



*Justiça Federal*  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**  
**8ª VARA FEDERAL**

Processo: 10510-83.2014.4.01.3600  
Classe: 1900 – LINHA DE CRÉDITO  
Autor: RENATO DOS SANTOS SILVA  
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

---

**DECISÃO**

§

1. Acato o declínio da competência, pelas razões expostas às fl. 59. Também fundado nos mesmos fundamentos, altero o valor da causa ao valor apontado no referido *decisum*.

2. Como mencionado na decisão de fl. 35, a renda mensal bruta percebida pelo autor supera 7 mil reais por mês. Desse modo, não se encontra o autor em estado de miserabilidade, não tendo direito à isenção das despesas processuais. O comprometimento parcial da renda do autor decorreu de atos voluntários e os empréstimos se converteram em seu favor, de modo que não é correto atribuir à sociedade o ônus de arcar com as despesas do processo.

3. Intime-se o autor para complementar o valor das custas.

§

4. É certo que a legislação federal (Leis 1.046/50, art. 21; Decreto 6.386/2008, art. 8º; Lei 10.820/2003, art. 2º, § 2º, I) limita o desconto em folha de pagamento de valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

5. Entretanto, essas normas não se aplicam à situação retratada nos autos, tendo em vista que o autor é servidor público estadual, regido, desse modo, por estatuto próprio. Face ao princípio federativo, a legislação federal sobre pessoal não se aplica aos





servidores estaduais. A autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor sobre pessoal também é assegurada pelo artigo 39, da Constituição da República.

6. Igualmente, o disposto no Decreto estadual n. 3.008, de 2010, não se aplica ao caso. Embora também estabeleça limites para descontos consignados, o ato normativo trata exclusivamente dos servidores das Administrações Públicas Direta e Indireta, enfim, o Poder Executivo de Mato Grosso.

7. O autor é servidor do Tribunal de Contas do Estado, órgão vinculado ao Poder Legislativo estadual. Desse modo, não merece guarida a pretensão ventilada na inicial, por ausência de previsão legal adequada à espécie.

8. Além disso, os empréstimos foram realizados no estrito exercício da autonomia privada, submetendo-se ao princípio *pacta sunt servanda*. Cuida-se de princípio básico do direito obrigacional. Uma vez firmado, o contrato se torna lei entre as partes. Somente ao mutuário cabe decidir sobre a conveniência do empréstimo e sua capacidade de honrar seus compromissos. O que não se admite é que o devedor, mesmo reconhecendo a dívida, oponha-se ao seu pagamento na forma contratada.

9. Os limites percentuais da consignação em folha, previstos para alguns órgãos públicos e servidores da iniciativa privada, devem ser interpretados não como uma escusa para a inadimplência, mas como *prevenção* contra situações de superendividamento. Isso significa que se o limite for de todo modo ultrapassado pelo servidor, a despeito da limitação, tem ele o dever de cumprir o contrato e pagar a dívida a tempo e modo.

10. Eventual vício não pode ser invocado por quem lhe deu causa. Tem-se aqui princípio basilar do direito e que hodiernamente deriva do postulado da boa-fé objetiva, que agrega ao contrato deveres acessórios ou instrumentais que enriquecem a relação jurídica. Esse postulado realiza três funções no direito: é instrumento hermenêutico, oferecendo ao juiz lâmpada para iluminar o caminho que trilhará durante a construção da norma do caso; é fonte de direitos e deveres extraordinários, ampliando a relação obrigacional originária; e, no que interessa ao caso sob análise, é limite ao exercício de direitos subjetivos.

11. Negar à parte a invocação de defeitos do negócio jurídico a que ela mesmo deu causa, como a celebração de empréstimos acima de sua capacidade de adimplemento, é também conseqüência inarredável da incidência da teoria dos atos próprios, "Como





concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos *tu quoque e nemo potest venire contra factum proprium*." (REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

12. Veja-se que, no caso, o autor não demonstrou que teria sido induzido a erro, pela instituição financeira, quanto à superação do suposto limite das consignações. A vontade do autor não foi, em nenhum momento, viciada por ato da requerida.

13. Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

14. Intimem-se.

15. Aguarde-se a complementação das custas. Cumprida a determinação, cite-se.

16. Cuiabá, 23 de setembro de 2014

**MARCELO MEIRELES LOBÃO**  
Juiz Federal

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data recebi os autos em secretaria.

Cuiabá, \_\_\_/\_\_\_/2014

-----  
Servidor responsável  
Matrícula:

